



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.001023/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.503 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARCIO SCHELLES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCURAÇÃO. VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não tendo sido verificado vício na procuração apresentada considera-se comprovada a outorga de poderes para impugnação, incorrendo em cerceamento do direito de defesa do impugnante o não conhecimento da impugnação apresentada, devendo ser anulada a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à 1ª Instância administrativa para julgamento da impugnação. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negou provimento. Manifestou interesse de apresentar declaração de voto o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52/59) interposto contra decisão no acórdão nº 01-15.653 da 5ª Turma da Delegacia Da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 44/47, que não conheceu a impugnação, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 16/8/2007 (fls. 12/16), no montante de R\$ 7.146,65, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até ago/2007, referente à infração de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte*, no

montante de R\$ 6.350,44, tendo por objeto a declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 31/33).

No auto de infração consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal, abaixo reproduzida (fl. 13):

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuinte solicitou prorrogação de prazo para efetuar as devidas comprovações do Imposto Retido na Fonte mas não apresentou documentação ao final do período. valores considerados oriundos de Dirf apresentada pelas fontes pagadoras CNPJ 39.846.068/0001-21 e 10.221.786/0001-20.

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Devidamente cientificado do lançamento em 9/10/2007 (AR de fl. 10), o contribuinte apresentou impugnação em 5/11/2007 (fls. 3/7), argumentando em síntese, conforme descrito no relatório do acórdão da DRJ/BEL (fl. 45):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado auto de infração (fls. 10/14) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 7.146,65 (sete mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), aí incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2007.

O lançamento tem origem no procedimento de revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada dedução indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. De acordo com a autoridade fiscal, regularmente intimado, tendo inclusive o respectivo prazo prorrogado, não teria o contribuinte atendido a intimação para provar a retenção alegada.

Em 05 de novembro de 2007, é apresentada impugnação (fls. 01/05), onde, em síntese, alega-se: que não contaria o auto de infração com o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; que a autoridade fiscal teria deixado de investigar com profundidade, inclusive se omitindo de intimar a fonte pagadora; que a declaração de ajuste anual teria sido realizada conforme comprovantes de rendimentos fornecidos; que não teria o contribuinte se valido de "... nenhuma barreira para manipular as informações tributárias...", restando afastada a suposta ocorrência de intenção de fraude ao fisco, motivo pelo qual deveria a multa ser reduzida ao percentual de vinte por cento; que teria havido ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da ampla defesa; e que o processo deveria ser baixado em diligência, quando a fonte pagadora esclareceria qual valor teria sido de fato retido a título de imposto sobre a renda.

Ao final, requer que seja a impugnação seja julgada procedente.

Tendo em vista a constatação por parte da unidade preparadora de que o instrumento de procuração apresentado carecia de verificação da legitimidade do signatário da impugnação, solicitou por meio da Intimação nº 175/2007 de 4/12/2007 (fl. 18) a apresentação de cópias dos documentos de identidade do signatário da impugnação e do contribuinte, conforme teor abaixo reproduzido:

Tendo em vista peça impugnatória referente ao Auto de Infração em epígrafe, fica o contribuinte acima identificado pela presente intimado a apresentar, mediante requerimento de juntada de documentos, no prazo de 10(dez) dias, contados a partir do recebimento desta (data de assinatura do AR), cópia autenticada ou cópia simples com original dos documentos abaixo discriminados:

- 1) Documento de Identidade do signatário da impugnação e do Documento de Identidade do contribuinte.

Decorrido o prazo supra, não se verificando o procedimento acima solicitado, a impugnação será encaminhada para apreciação nas condições em que se apresenta, implicando o não atendimento em responsabilidade do impugnante, quanto aos efeitos legais do não atendimento da presente intimação.

A ciência ocorreu em 11/12/2007 (AR de fl. 20). Por meio de termo de justificativa protocolado em 14/12/2007, o contribuinte alegou o que segue (fls. 21/22):

MÁRCIO SCHELLES DE LIMA, já identificada nos autos do processo administrativo, por seu procurador legalmente habilitado, vem à presença de Vossa Senhoria informar que devido à exigência ilegal, por não atender o artigo 117, inciso III da Lei 8112/90, cominando com os artigos 121 e 122 da mesma lei, não vai apresentar o documento exigido por Vossa Senhoria, por não ter observado as normas legais e regulamentares que está vinculada.

Lei 8.112/90

Artigo 117

III - recusar fé a documentos públicos.

Fé pública. É a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta, assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público. A fé pública se funda, pois, irrefutáveis, não ser a verdade aquela que, por sua fé, atesta o documento. O servidor é obrigado a reconhecer como autênticos os documentos públicos.

O procedimento exigido por Vossa Senhoria é ilegal não deve ser obedecida, pois poderá responder pela ilegalidade exigida, pelos prejuízos ao Impugnante Márcio Schelles de Lima, pois seu procurador Admilton Figueiredo de Almeida, está devidamente habilitado pelas normas legais em vigor.

Vossa Senhoria deveria observar as normas legais e regulamentares que está vinculado, artigo 116, inciso III da lei 8.112/90 e não exigir procedimento a margem da lei, podendo responder pelo excesso de cuidado e prejuízos causados ao Impugnante.

Os prejuízos que Vossa Senhoria causar ao Impugnante através do exercício irregular de suas atribuições, assume responsabilidade civil e penal pelos danos morais, patrimoniais e financeiro pela prática ou exigência irregular.

Vossa Senhoria não pode deixar de observar as normas legais, que está vinculado, deve executar por obrigação funcional e no caso presente, sua exigência não está vinculada a essas normas e se der causa a prejuízos a Impugnante, vai responder civil e penal, já que sua exigência não possui amparo legal, uma vez que o Impugnante outorgou procuração com assinatura reconhecida em cartório; fé pública), para representá-lo, legalmente perante a Delegacia de Julgamento em Belém e Vossa Senhoria além de exigir procedimento a margem da lei, desvia procedimento de responsabilidade.

Concordaria com sua exigência, se a assinatura do Impugnante postada na procuração não tivesse sido reconhecida em cartório com fé pública (artigo Lei 8.112/90, Artigo 117, III - recusar fé a documentos públicos).

Portanto, o Impugnante atendeu a legislação e requerer o prosseguimento do feito, por atender as exigências legais.

O processo foi encaminhado para julgamento e quando da apreciação, em sessão de 18 de novembro de 2009, a 5ª Turma da DRJ em Belém (PA), não conheceu impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do acórdão nº 01-15.653 - 5ª Turma da DRJ/BEL, a seguir reproduzida (fl. 44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

A Portaria SRF n. 1.364, de 10 de novembro de 2004, dispensa a edição da ementa relativa ao presente julgado, em razão do valor do crédito tributário impugnado.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O fundamento utilizado pela DRJ/BEL para o não conhecimento da impugnação foi o seguinte (fls. 46/47):

(...)

No presente caso, o interessado, é verdade, optou por impugnar o lançamento por meio de um mandatário, quando teve o outorgante a firma reconhecida pelo Único Office de Notas e Registros da Comarca de Novo Progresso (fl. 06). Entretanto, na impugnação propriamente, a firma do suposto outorgado não recebe a mesma atenção, nem vem acompanhada de cópia da cédula de identidade do signatário.

Com o intuito, portanto, de sanar a referida irregularidade, foi o contribuinte intimado a apresentar cópia autenticada ou simples acompanhada do original do documento de identidade do signatário da impugnação (fl. 16). Todavia, em resposta, o suposto outorgado nega-se a apresentar referido documento, como se o fisco estivesse a negar fé a documento público.

Ora, nada mais se pretendia além da verificação da legitimidade do signatário da impugnação. Em momento algum se exigiu o reconhecimento em cartório de firma qualquer. Bastaria que o signatário apresentasse sua cédula de identidade, o que se negou a fazer. Resultado: somente a firma do outorgante - ou seja, do titular - foi verificada, porquanto objeto de reconhecimento. Quanto ao signatário da impugnação, nada se pode afirmar.

De todo o exposto, não vejo outra opção se não votar por não conhecer da impugnação.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 12/1/2010 (AR de fl. 51) e em 5/2/2010 apresentou recurso voluntário alegando em síntese (fls. 52/59):

- a) inicialmente faz breve resumo dos fatos relacionados à autuação;
- b) afirma que a procuração apresentada atendeu ao disposto nos artigos 653 e 654 do Código Civil;
- c) defende a ocorrência da preclusão com base no artigo 24 da Lei nº 11.475 de 2007 que estabelece prazo máximo de 360 para que seja proferida decisão administrativa;
- d) afirma que elaborou a declaração de imposto de renda pessoa física com base nos comprovantes de rendimentos recebido da Prefeitura Municipal de Novo Progresso. O Auditor Fiscal não intimou a prefeitura para esclarecer e não deu oportunidade ao Recorrente de provar junto à fonte pagadora que o erro foi dela e não do Recorrente, requerendo que o processo seja baixado em diligência para que a prefeitura municipal de Novo Progresso possa prestar informações acerca das divergências; e
- e) insurge-se contra a multa de ofício de 75% afirmando que no contexto do princípio da razoabilidade esta deveria ser aplicada no percentual de 20%.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação por considerar que faltava legitimidade do signatário da impugnação, diante da negativa de apresentação do documento de identidade. A DRJ cumpriu a sua função ao analisar a regularidade da representação para fins de admissibilidade com base no artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, contudo, com a devida vênia, o fez com formalismo em excesso.

Para a prática de atos perante a Receita Federal do Brasil o contribuinte pode ser representado por procurador, não havendo a obrigatoriedade de tal representação se dar por instrumento público, podendo ser feita por instrumento particular com a recomendação de que a assinatura do representado tenha sido reconhecida em cartório. A procuração deve conter identificação completa do outorgante e do outorgado, bem como, a designação e a extensão dos poderes conferidos.

O Recorrente alega que a procuração por instrumento particular apresentada preenche os requisitos dos artigos 653 e 654 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O contribuinte tem razão neste ponto, pois não se verifica vício de representação, visto que na procuração há inclusive o reconhecimento de firma do outorgante.

Tendo em vista que os argumentos da impugnação não foram conhecidos pela decisão da DRJ, a mesma está maculada por vício de nulidade, com fundamento no artigo 59, II do Decreto 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desse modo, deve ser declarada a nulidade da decisão da DRJ, devendo os autos retornarem àquela instância administrativa para que seja proferida nova decisão, dessa vez conhecendo a Impugnação interposta pelo contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à 1ª instância administrativa para julgamento da impugnação.

Débora Fófano dos Santos

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto da Ilustre Relatora, o qual foi acompanhado pela maioria dos membros da Turma, ousou divergir de suas conclusões pelas razões que passo a expor.

O que se verifica no caso em tela, é que foi formalizada uma impugnação subscrita pelo Sr. Admilton Figueiredo de Almeida, que seria o representante do contribuinte autuado, Sr. Márcio Schelles de Lima.

Ao notar que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos de identificação tanto do contribuinte quanto de seu procurador, a unidade de origem promoveu intimação para que fossem apresentadas cópias de tais documentos.

O Sr. Admilton Figueiredo formalizou a resposta de fl. 21 e 22, recusando-se a apresentar as cópias solicitadas, por entender que estaria devidamente habilitado nos autos e que a exigência seria ilegal, já que afrontaria aos incisos III dos artigos 116 e 117 da Lei 8.112/90, que assim dispõem:

Art. 116. São deveres do servidor: (...)

III - observar as normas legais e regulamentares; (...)

Art. 117. Ao servidor é proibido (...)

III - recusar fé a documentos públicos;

Ora, não há qualquer ilegalidade no procedimento levado a termo pela unidade preparadora. O que se pretendia era tão somente inserir no processo cópias dos documentos de identidade daqueles que estão movendo a máquina pública, elementos estes indispensáveis para se aferir, de forma segura, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da peça recursal.

Tampouco há que se falar em nulidade da decisão recorrida, que manifestou de forma clara o seu entendimento, ainda na fase de conhecimento, concluindo que não havia elementos suficientes à evidenciação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação. Caso este colegiado não concordasse com a tese da decisão recorrida poderia até dar provimento ao recurso para superar a questão da falta de identificação daquele que assinou a impugnação e determinar o retorno à 1ª Instância para julgamento das razões preliminares e de mérito. Contudo, parece menos ajustada à técnica processual a conclusão pela nulidade da decisão, já que a esta foi devidamente exarada por autoridade competente e devidamente motivada, permitindo à representação do contribuinte, que, frise-se, ainda não efetivamente identificada, submeter o caso a este Conselho Administrativo.

Poderíamos até considerar que o reconhecimento da firma apostado na procuração particular de fl. 08 já seria um elemento suficiente para aferir a assinatura do contribuinte autuado, mas não se pode dizer o mesmo para o seu procurador.

Com os elementos dispostos nos autos, não há como afirmar que as assinaturas apostadas tanto na impugnação (fl. 07), quanto na resposta à intimação (fl. 22) ou, ainda, no recurso voluntário (fl. 59) sejam, de fato, do Sr. Admilton Figueiredo de Almeida.

Não houve nos autos qualquer recusa à autenticidade de documento público por parte da administração tributária, nem mesmo à procuração de fl. 8, com a ressalva de que esta

reveste-se de natureza particular, não se constituindo em documento público. Ressalte-se, ainda, que ninguém questionou a legitimidade do instrumento de procuração ou alegou vício na representação.

O que se têm é uma Administração tributária zelosa solicitando uma mera cópia simples de um documento de identidade, que, frise-se, não se presta unicamente a servir de base para confirmação de assinaturas, mas para verificação de tantos outros dados que integram a identidade civil, como filiação, data de nascimento, etc, sendo inequívoco que são inúmeros os casos de homônimos ou de duplicidade de inscrição no verificados cadastro de pessoas físicas, situações que não puderam ser analisadas com a recusa no atendimento à intimação.

Estou certo de que a unanimidade deste Colegiado compartilha da mesma indignação com a atitude do procurador e que a maioria de seus membros caminhou no sentido de dar provimento ao recurso voluntário exclusivamente para que esta conduta não acabe por prejudicar o contribuinte interessado. Não obstante, a pergunta que, desde o início, busca-se responder ainda carece de resposta: Quem assinou como sendo o Sr. Admilton Figueiredo de Almeida? Será que foi o próprio Admilton ou qualquer um outro que se vale de sua identificação?

A recusa à apresentação de uma cópia simples de identidade, cujo atendimento seria muito mais rápido, fácil e barato do que levar uma discussão como esta até à segunda instância administrativa, sem adentrar em tantas outras possibilidades menos republicanas, evidencia um completo desinteresse pelo bem coletivo e pela solução efetiva da celeuma fiscal, configurando-se uma visão curta sim, mas de quem, prefere trocar a apresentação de uma cópia de documento por uma discussão administrativa custosa, que apenas no curso desta sessão de julgamento em 2ª Instância, por exemplo, já se aproxima de 12 anos de tramitação e envolve oito Conselheiros titulares do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Enfim, ainda que o contribuinte representado pudesse ser o real prejudicado pela atuação lamentável desproporcional e pouco razoável de sua representação, até por caráter didático, entendo pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo